

Superior Tribunal de Justiça mantém decisão em favor dos biomédicos da imagem

Por dr. Carlos Eduardo M. Feliciano*

Exatos 10 anos foi o tempo que o **Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo – SINBIESP**, através de sua assessoria jurídica representada pelo escritório **Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados**, levou para finalmente ver declarado o que a própria lei já previa.

Em 20 de abril de 2007, iniciava esta longa batalha judicial, que tinha a simples finalidade de fazer garantir o disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, onde expressamente autoriza o profissional biomédico, legalmente habilitado, a realizar serviços de radiografia (excluída a interpretação), bem como em atuar sob supervisão médica, no exercício de atividades de radiodiagnóstico.

A referida ação movida pelo SINBIESP contra o CRTR da 5ª Região, perante a 19ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo, foi julgada procedente confirmando a decisão liminar que já havia sido conquistada, reconhecendo a plena legitimidade dos Biomédicos atuarem na área em discussão.

Contra esta decisão o CRTR da 5ª Região recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região buscando reverter o julgado, vindo o referido recurso a ser negado, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª Instância, restando declarada à impossibilidade de fiscalização realizada por órgão que não regulamente a própria categoria (neste caso o CRTR), entendendo como ilegítima qualquer aplicação de penalidade impetrada contra filiado de outra entidade representativa, no caso, os Biomédicos habilitados em imagenologia/radiologia.

Na insistência de buscar uma exclusividade não garantida por lei, e diante do impedimento de atuarem os profissionais Biomédicos em todo o Estado de São Paulo, o CRTR da 5ª Região ingressou com novo recurso, agora buscando um posicionamento dos Tribunais Superiores em Brasília, na tentativa de reverter as decisões da Justiça Federal de São Paulo.

Recebido o agravo em recurso especial nº 913.556, em maio de 2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, o processo de 5 volumes foi distribuído sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, da Segunda Turma do STJ, onde prontamente em 24 de junho de 2016, julgou o referido recurso monocraticamente (entendeu que não havia necessidade de encaminhar o processo para julgamento da Turma – decisão colegiada – pelo fato de não estarem presentes fundamentos capazes de alterar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região), não conhecendo do recurso de agravo.

Mantendo o habitual inconformismo, novo recurso foi protocolado pelo CRTR da 5ª Região, visando agora desconstituir a decisão do Ministro Humberto Martins e levar o julgamento ao plenário da Segunda Turma do STJ, para que o julgamento fosse realizado por todos os Ministros que compõem a Turma.

Assim, passando-se sete dias do décimo aniversário desta ação, em 27/04/2017, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães), por unanimidade, negaram provimento ao recurso do CRTR da 5ª Região, restando integralmente mantida a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.

Para lembrarmos o que já havia sido decidido, destacaremos os principais trechos da decisão publicada em 19 de setembro de 2011, que negou provimento ao recurso de apelação do CRTR da 5ª Região. No voto condutor proferido o Desembargador Federal Nery Júnior destacou que:

“[...] Cumpre, ainda, ressaltar que, tendo-se em vista o princípio da legalidade privada, qualquer restrição ao direito do cidadão deve estar consignada em lei ‘strictus sensu’, sob pena de violação do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

“[...] Compulsando os autos, verifica-se que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros.

Com base nos autos de infração, acostados às folhas 119/120, pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas, ou seja, a realização de tomografia computadorizada e de ressonância magnética, enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico.” (Grifos nossos)

Em voto proferido no mesmo julgamento pelo Ilmo. Desembargador Carlos Muta, restou destacado que não há exclusividade dos Técnicos em Radiologia

para o exercício da atividade, desde que respeitados os limites das legislações vigentes, apontando que:

“[...] A radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica.

É nítido que ambas as leis atribuem a duas categorias profissionais distintas o desempenho da mesma atividade, daí o conflito que se estabelece acerca do exercício profissional e a respectiva fiscalização. Todavia, é possível extrair do exame conjunto a conclusão necessária para solucionar o presente conflito.

Primeiramente, apesar do artigo 19 da Lei nº 7.394/85, não concluo pela revogação do exercício profissional previsto pela Lei nº 6.684/79. Embora a lei dos técnicos em radiologia seja posterior, nela não consta cláusula expressa de exclusividade do exercício profissional, de modo a excluir a cláusula expressa de concorrência prevista na lei dos biomédicos, segundo a qual "Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá (...)" (artigo 5º).

A lei dos técnicos em radiologia não excluiu, portanto, a ressalva do exercício do serviço de radiologia por biomédicos, nos termos da respectiva lei reguladora da profissão. Não se trata, em consequência, de reconhecer que caiba a prestação de tal serviço, em todo e qualquer caso, pelo biomédico, mas que tal prerrogativa é assegurada nos termos da respectiva legislação.
(Grifos nossos)

O terceiro voto, proferido pelo Íncrito Desembargador Federal Marcio Moraes, destacou a impossibilidade de exigência de duplo registro para exercício de atividades radiológicas:

“[...] de acordo com as competências legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, a eles compete, dentre outras atribuições, a fiscalização do exercício profissional dos seus filiados, inclusive no tocante à limitação das atividades naquilo para o que estiverem devidamente habilitados, de acordo com seus currículos e respectivos registros no Conselho.

Portanto, a nosso ver, não há possibilidade de conferir ao Conselho de Técnicos em Radiologia a faculdade de obrigar os biomédicos a inscreverem-se nos seus quadros, e, em consequência, o poder de exercer fiscalização ou autuação desses profissionais, mesmo em caráter suplementar, eis que não há lei que regulamente tal possibilidade [...]. (Grifos nossos)

Neste sentido, seguindo todos os pontos destacados da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e agora definitivamente confirmada por decisão colegiada unânime, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, restou indubitavelmente declarada a impossibilidade de fiscalização realizada por órgão que não regulamente a própria categoria (neste caso o CRTR), entendendo como ilegítima, ilegal e inválida qualquer aplicação de penalidade impetrada contra os profissionais biomédicos, declarando expressamente que o profissional BIOMÉDICO tem plena legitimidade ao exercício de atividades radiológicas, levando por terra a injusta acusação de exercício ilegal da profissão.

* Advogado do Escritório Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados e consultor jurídico do SINBIESP.